JATES OF GREAT

Controle de

Elival da Silva Ramos no Brasil perspectivas de evolução

DEDALUS - Acervo - FD



2010

BIBLIOTECA



40

por conseguinte, que o direito internacional cada vez mais interfere no plano interno; as condições e limites em que essa interferência se dá, entrelanto, continuam sob o controle dos Estados e da respectiva normatividade constitucional<sup>116 e 117</sup>.

Em conclusão, o princípio da supremacia hierárquica da Constituição está longe de haver sido abalado pelo avanço registrado pelo direito internacional, especialmente no concerto europeu. A soberania dos Estados, refletida nas normas constitucionais que este edita, permanece sendo o parâmetro para aferição da forma de vinculação jurídica do Estado no plano externo (celebração de tratados e participação em entidades supra-

serão equivalentes às emendas constitucionais". Note-se que não há falar aqui, propriasabilização do País no plano internacional. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: RTJ, superveniente poderá afastar a incidência de norma internacional, diretamente aplicável voltar a vigorar em caso de denúncia daqueles. De igual modo, emenda constitucional venções; apenas se suspenderá a execução dos dispositivos conflitantes, que poderão ocorrerá, propriamente, a revogação de dispositivos constitucionais pelos tratados e conver, tal qual sucede, atualmente, na relação paritária entre tratado e lei ordinária, não Constituição, já que foi atribuído àqueles atos internacionais o status de emenda constimente, de primazia dos tratados e convenções sobre direitos humanos em relação a ções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do 8-12-2004, à Constituição brasileira introduziu a hipótese no ordenamento nacional, ao Janeiro, Fundação Getulio Vargas, 229:16, jul./set. 2002. to internacional e o Supremo Tribunal Federal, Revista de Direito Administrativo, Rio de Velloso a mais importante decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: O direi-83:809, RE 80.004-SE, rel. p/ acórdão Min. Cunha Peixoto, considerada pelo Min. Carlos no plano interno, nos termos do § 3º, do art. 5º, da CF, sem prejuízo da eventual respontucional, sujeitando-se, inclusive, às limitações materiais desse tipo normativo. A nosso Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros acrescentar um § 3º ao art. 5º da Lei Maior, de acordo com o qual "os tratados e conven-

n6 A propósito do tema, pontifica Canotilho, ob. cit., p. 825: "A tese, hoje dominante, sobre as relações entre os ordenamentos jurídicos dos Estados-membros e o ordenamento comunitário, é a tese dos ordenamentos separados. O ordenamento comunitário e os ordenamentos nacionais concebem-se como ordenamentos (ou sistemas jurídicos) autónomos e distintos. No plano das fontes do direito, isto significa que as normas comunitárias emanam de uma fonte de produção autónoma, diversa das fontes de produção do direito dos Estados-membros (cf. sentenças do Tribunal de Justiça das Comunidades, Costa – ENEL, 15/7/69, e Clífit, de 6/10/82)."

17 Bem por isso, ao examinar as implicações que uma eventual, e hoje distante, transformação do MERCOSUL em organização supranacional traria para o direito constitucional brasileiro, Manoel Gonçalves Ferreira Filho adverte que seria imperiosa a alteração da Constituição em vigor para consagrar o princípio de que o "direito comunitário, estabelecido pelas instâncias governativas dessa 'comunidade', prevalece sobre o direito comum brasileiro' Aspectos do Direito Constitucional contemporáneo, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 27.

nacionais), do modo de incidência das normas de direito internacional no plano interno (diretamente ou indiretamente, por incorporação) e da força normativa de que essas normas gozam no ordenamento local (posição hierárquica em face da normatividade decorrente das fontes internas). E, de modo geral, as Constituições, embora excepcionalmente possam até, vez por outra, ceder lugar a normas editadas na esfera internacional, nos termos por elas próprias admitidos, persistem na condição de viga-mestra do ordenamento jurídico interno e, em virtude disso, como o parâmetro normativo mais elevado para a solução de conflitos pelo Poder Judiciário.

## As decorrências da supremacia: a rigidez das normas constitucionais e o controle de constitucionalidade

A supremacia hierárquico-formal da Constituição traz, como primeira consequência, a rigidez das normas constitucionais.

E atribuída a Lorde Bryce a classificação que distingue as Constituições rígidas das Constituições flexíveis, classificação que Pablo Lucas Verdú alcunhou de clássica<sup>118</sup>. É interessante notar que o conceito de Constituição rígida apresentado por Bryce descreve não apenas a rigidez propriamente dita, vale dizer, a característica desse tipo de Constituição de ser modificada por um procedimento diverso daquele utilizado para a edição e revogação das leis ordinárias, conectando-a com a ideia de superioridade do Poder que faz a Constituição rígida (o Poder Constituinte) e das normas que a compõem:

"Outras Constituições /as rígidas/, a maioria delas pertencentes ao tipo mais moderno ou estatutárias, estão acima das outras leis do País que regulam. O instrumento – ou instrumentos – em que estão contidas essas Constituições não procede da mesma fonte que as outras leis, é promulgado por procedimento distinto e possui maior força. Sua proclamação não corresponde à autoridade legislativa

n8 Com efeito, no estudo preliminar preparado para a edição da obra Constituciones flexibles y Constituciones rigidas promovida pelo Centro de Estudios Constitucionales, de Madri, anotou Verdú que se trata de classificação clássica por três razões: "a) porque seu autor a estabeleceu valendo-se de seus conhecimentos como romanista (...); b) porque a expõe com elegância jurídica e estilo diáfano; c) porque obterá indubitável valor instrumental. Nesse sentido, sua familiaridade com o método comparado, do qual extrai os exemplos perfinentes, constitui um legado capital para a Teoria da Constituição ocidental."

Se bem observarmos o processo constituinte, não será difícil constatar que, lógica e cronologicamente, primeiro se afirma a superioridade do Poder Constituinte, que se transmuda, ao se projetar para o plano jurídico, na ideia de supremacia formal das normas a serem por ele elaboradas¹²²¹. Em um segundo momento, surgirá a Constituição, enquanto produto da elaboração constituinte, dando origem a uma ordem jurídica composta sob o influxo da regra estrutural da supremacia hierárquica das normas constitucionais. Ora, não seria admissível que o Poder Legislativo ordinário, enquanto Poder constituído, pudesse alterar as normas integrantes da Constituição, sob pena de apagar por completo o atributo da supremacia formal¹²¹. De modo preciso, é essa blindagem da Constituição em face do legislador ordinário que se designa por rigidez constitucional, configurando-se, pois, como decorrência da regra estrutural da supremacia.

Em geral, a doutrina conceitua a rigidez de modo a nela compreender a estipulação de um procedimento especial para a modificação das normas constitucionais, distinto e mais gravoso do que o procedimento legislativo ordinário<sup>1/22 e 1/23</sup>. No entanto, a rigidez propriamente dita significa a inalte-

rabilidade da Constituição por lei ordinária. Apenas na medida em que se constate a necessidade de submeter o texto constitucional a atualizações periódicas cuidar-se-á, então, de estabelecer um procedimento legislativo especificamente destinado a esse mister.

a Rousseau abrir o caminho para "a legitimação do conceito jurídico de cionários franceses do século XVIII a respeito do assunto era profundamenconstitui matéria sempre presente nas Constituições rígidas contemporâneque ele não possa revogar", acrescentando não ser "contra a natureza nem governo da Polônia que seria "contra a natureza do corpo social impor leis extensão que a ele bem aprouver. De acordo com Paulo Bonavides, coube do de que a atualização do Texto Magno seja feita pelo próprio Poder ção que ele próprio edita<sup>125</sup>, do que se pode inferir certa sugestão no sentivo e sim, única e tão somente, ao direito natural, não se sujeita à Constitui para quem o Poder Constituinte, por não estar submetido ao direito positide mecanismos de revisão constitucional radica-se no pensamento de Sieyês te diversa, propugnando-se, à época, pela imutabilidade da Constituição 124 as. Porém, não se pode olvidar que a perspectiva de boa parte dos revolu com a mesma solenidade empregada no estabelecê-las"126. E, de fato, a contra a razão" "a possibilidade de revogar tais leis, desde que o façamos reforma constitucional", ao deixar consignado nas Considerações sobre o Constituinte originário, sem forma legal, no momento, no modo e com a Em parte, o desprezo que muitos liberais devotavam à institucionalização postulado lançado por Sieyès de que "a Nação tem o direito imprescritive Constituição francesa de 3 de setembro de 1791, a despeito de acolher o E certo que a disciplina do chamado Poder de Reforma ou Revisão

<sup>119</sup> Ob. cit., p. 10.

<sup>120</sup> Veja-se o item 4, retro.

corte estadunidense lançou as bases do judicial review (Marbury v. Madison), já deixara patenteado: "Entre as duas alternativas não se descobre meio-termo. Ou a Constituição é uma lei superior, soberana, irreformável por meios comuns; ou se nivela com os atos de legislação usual, e, como estes, é reformável ao sabor da legislatura. Se a primeira proposição é verdadeira, então o ato legislativo, contrário à Constituição, não será lei; se é verdadeira a segunda, então as Constituições escritas são absurdos esforços do povo, por limitar um poder de sua natureza ilimitável." Tradução feita por Rui Barbosa em Atos inconstitucionais, cit., p. 41.

<sup>122</sup> Neste trabalho, via de regra, utilizamos as expressões "leis ordinárias" ou "procedimento legislativo ordinário" para aludir à normatividade infraconstitucional e não ao ato-tipo lei ordinária, tal qual previsto na Constituição brasileira de 1988, art. 59, III.

<sup>123</sup> Pode-se invocar, entre tantos, Jorge Miranda, que denomina "rígida a Constituição que, para ser revista, exige a observância de uma forma particular distinta da forma seguida para a elaboração das leis ordinárias". Manual, cit., 1, 2, p. 143.

<sup>124</sup> Assinala, a propósito, Paulo Bonavides, em seu Curso de Direito Constitucional, 10. ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 173: "A pretensão à imutabilidade foi o sonho de alguns iluministas do século XVIII. Cegos de confiança no poder da razão, queriam eles a lei como um produto lógico e absoluto, válido para todas as idades, atualizado para todas as gerações. Dessa fanática esperança comungou um membro da Convenção, conforme nos lembra notável publicista francês, pedindo durante os debates do Ano III a pena de morte para todo aquele que ousasse propor a reforma da Constituição."

<sup>125</sup> Afirma o Vigário-Geral de Chartres, em Qu'est-ce que le Tiers État, cit., p. 118-9: "Seria ridículo supor a nação ligada pelas formalidades ou pela Constituição a que ela sujeitou seus mandatários. (...) O poder só exerce um poder real enquanto é constitucional. Só é legal enquanto é fiel às leis que foram impostas. A vontade nacional, ao contrário, só precisa de sua realidade para ser sempre legal: ela é a origem de toda legalidade. Não só a nação não está submetida a uma Constituição, como ela não pode estar, ela não deve estar, o que equivale a dizer que ela não está."

<sup>6</sup> Ob. cit., p. 174.

reforma, que, na prática, resultou na superação da Constituição pelo adao estabelecerem um procedimento por demais complexo e moroso de constitucionalização da revisão ao dogma da intangibilidade da Constituição riência"127. Todavia, os Constituintes franceses acomodaram a polêmica relação "aos artigos cuja inconveniência restou demonstrada pela expea revisão da Carta se faça pelos meios previstos nela própria e apenas em conforme ao interesse nacional a juridicização desse poder, de modo a que pudesse apresentar resultados 128 vento de outra, antes que o pesado mecanismo de novação constitucional de mudar sua Constituição", acabou por reconhecer que se afigura mais

à votação da Constituição de 1795, apresentou a proposta de um Jury Cons à tese da conveniência da previsão de um Poder de Reforma no próprio corpo da Constituição, tanto que, por ocasião dos debates que precederam sinal, como lembra Machado Horta, o próprio Sieyès, em uma fase mais daquele pelo qual são elaboradas as leis ordinárias e sujeitando-se a limique a própria Constituição deve institucionalizar um Poder incumbido da mática contemporânea, contribuiu para o triunfar definitivo da ideia de titucional"139. De outra parte, atribuindo o Constituinte à Constituição titutionnaire, ao qual seria confiada, dentre outras, a tarefa de modificar madura de seu pensamento, já distante do ardor revolucionário, converteu-se tações quanto ao momento, às circunstâncias e ao conteúdo da revisão. Por missão específica de atualizá-la129, valendo-se de um procedimento distinto "com prudência e respeito a procedimentos minuciosos, o estatuto cons-A consolidação do positivismo jurídico, enquanto paradigma da Dog

gravoso ou solene do que aquele previsto para a elaboração de leis ordinárias juridica, é natural que prescreva um procedimento para sua alteração mais condição de lei suprema, dispondo sobre os temas mais relevantes da ordem

ostenta precedência lógica (a exigência de que a alteração da Constituição apareça simultaneamente às normas impositivas da rigidez constitucional em relação ao princípio da rigidez132. e não o contrário) e cronológica (tendo em vista o processo constituinte) se faça de modo solene provém da supremacia formal que a ela se atribui ca das normas constitucionais, mesmo que, no plano da normogênese nais, mas invertendo os termos da equação: daquilo que está explícito (a xão lógica com a ideia de supremacia hierárquica das normas constitucionormas que disciplinam a revisão da Constituição, tendem a fazer a coneformal)<sup>131</sup>. Insistimos, entretanto, que o princípio da supremacia hierárqui revisão) deduzem aquilo que está (geralmente) implícito (a supremacia Os constitucionalistas, ao estudar o fenômeno da rigidez a partir das

emanados à Constituição. Pois é essa, precisamente, a segunda consequência estabelecer um mecanismo para controlar a compatibilidade dos atos dele adianta erguer essa barreira diante do Poder Legislativo ordinário se não se tiva, alterar a obra do Poder Constituinte a que se subordina. Mas de nada porquanto, como já se disse, se afiguraria intolerável admitir que o legislador conhecida às Constituições documentais, acompanhou o nascimento destas, do princípio da supremacia: o controle de constitucionalidade das leis<sup>133</sup>. intraconstitucional pudesse, pelo procedimento usual de elaboração legisla-A rigidez, enquanto decorrência da supremacia formal usualmente re-

constitucional, para reflexão e amadurecimento da Reforma". Direito Constitucional, 2. ed., após decorridos dezoito anos da deliberação que inaugurava o longo percurso da Assem-127 Belo Horizonte, Del Rey, 1999, p. 95. bleia de Revisão, intercalado de período de completa abstinência deliberativa em matéria permanência e na imutabilidade constitucional temporária, só admitia o início da revisão Ensina Raul Machado Horta que "a Constituição de 1791, exprimindo a crença na

constituido, não se controverte, o que, para alguns, implicaria recusar-lhe o título de acima da legislação ordinária e que, uma vez editadas, incorporam-se ao conjunto normaaceitável se considerarmos que se trata da competência para elaborar normas situadas rivado de revisão" ou simplesmente "Poder Constituinte de revisão", o que nos parece Constituinte. Todavia, difundiu-se doutrinariamente a expressão "Poder Constituinte detivo da Constituição. 129 Discute-se qual a melhor terminologia para designar esse Poder. Que é ele um Poder

<sup>30</sup> Ob. cit., p. 122-3.

consequência, o princípio da supremacia da constituição". Ob. cit., p. 47. José Afonso da Silva, por exemplo, assevera que "da rigidez emana, como primordial

cação da Constituição que caracteriza a ngidez da Constituição. Este carácter deve procurar-se de formação das leis ordinárias. Todavia, ao contrário do que muitas vezes se afirma, não é a Constituição mas os meios de revelação da escolha feita pelo poder constituinte." antes, em sede do poder constituinte. As normas de revisão não são o fundamento da rigidez da existência de um processo de revisão estabelecedor de exigências específicas para a modifido tipo rigido, pois exige para a sua modificação um processo agravado em relação ao processo da Constituição portuguesa de 1976, in ob. cit., p. 1059: "(...) conclui-se que a Constituição é 132 Parece caminhar nessa direção o pensamento de Canotilho, ao dissertar sobre a rigidez

vibrar, impunemente, golpes que a retalham e desfiguram". Ob. cit., p. 130 sitório de bons conselhos, para uso esporádico ou intermitente do legislador, que lhe pode tônico e a Constituição em simples programa político, moralmente obrigatório, um repopara que a superioridade constitucional não se transforme em preceito moralmente plaé o corolário lógico da supremacia constitucional, seu instrumento necessário, o requisito 133 Conforme enfatiza Raul Machado Horta, "o controle da constitucionalidade das leis

Não obstante se reverencie o primado da Constituição sobre os atos do Poder Legislativo, é evidente que, por se situarem as normas constitucionais no plano do dever-ser, sempre poderão ser afrontadas por atos legislativos subalternos<sup>134</sup>. Cabe ao Constituinte, consciente de que a inconstitucionalidade dos atos ou omissões do Poder Legislativo é algo inerente à continuidade de sua atuação, por lhe incumbir a disciplina do cotidiano, estipular medidas sancionatórias que coíbam tais irregularidades. E, em o fazendo, torna-se imperioso estruturar um sistema pelo qual essas sanções possam ser efetivamente atuadas.

sistema sancionatório da inconstitucionalidade enquanto vício<sup>138</sup> de invalidade produzam os seus efeitos, o que tem impelido a doutrina a A jurisdição constitucional compete, precisamente, fazer com que tais sanções romano, segundo a qual as leis perfeitas (leges perfectae) são aquelas que ventora, retomando-se, aqui, antiga classificação, proveniente do direito partir de determinado momento, passado ou futuro, os efeitos da lei contrameio do uso de uma sanção de invalidade, que possa impedir, ab initio ou a prevalecer sobre atos legislativos que a contrariem é, indubitavelmente, por regularmente a Constituição"136. A melhor maneira de fazer a Constituição cionalidade é, e é apenas isso, evitar que uma norma qualquer derrogue irtética conceituação de Charles Eisenman, para quem "controlar a constitucio regular das funções estatais"135. Não discrepa desse entendimento a sinelemento do sistema de medidas técnicas que têm por fim garantir o exercírisdição constitucional, "a garantia jurisdicional da Constituição (...) é um acentuar a întima relação existente entre controle de constitucionalidade e "determinam a nulidade dos atos praticados contra as suas disposições" 137 Conforme assinalou Kelsen, a propósito do fundamento jurídico da ju-

No entanto, cabe assinalar que, ao contrário da rigidez, o controle de constitucionalidade não acompanhou o advento das Constituições-ato, de feições documentais. Ao menos não o fez em todos os sistemas jurídicos, porquanto na Europa continental apenas ao longo da primeira metade do século XX registrou-se a implantação da jurisdição constitucional. Anteriormente, no Velho Continente, razões históricas, técnico-jurídicas e filosófico-políticas militavam contrariamente ao controle de constitucionalidade dos atos legislativos, o que levou Machado Horta a observar que "não há concomitância no tempo entre a técnica da rigidez constitucional e a prática do controle da constitucionalidade das leis" 139.

A consolidação do sistema europeu de controle de constitucionalidade e o amplo desenvolvimento do sistema estadunidense, impulsionado pela jurisprudência da Suprema Corte desde os primórdios da Constituição de 1787, atribuíram ao princípio da supremacia hierárquica das normas constitucionais uma dimensão operacional jamais imaginada no momento de sua afirmação teórica pelos iluministas do século XVIII, abrangendo, hodiernamente, não apenas o exame da regularidade de atos legislativos, mas, também, procurando coibir a prática de omissões inconstitucionais. Não significa isto, contudo, que em todos os regimes constitucionais rígidos o ato legislativo discrepante da Lei Maior possa ser sancionado pelos instrumentos de controle, muito embora se trate, cada vez mais, da exceção que confirma a regra nesse sentido<sup>140</sup>.

## Distinções necessárias: vício e sanção de inconstitucionalidade e seu controle

Pode-se, em sentido amplo, conceituar a inconstitucionalidade como a relação de desconformidade entre um ato ou omissão, proveniente de pessoa pública ou privada, e a Constituição. Todavia, como adverte Jorge Miranda, uma fórmula tão ampla se revela de baixa operacionalidade, porquanto

<sup>134</sup> Sobre o tema, escreveu Hans Kelsen, em sua Teoria pura do Direito, cit., p. 287: "Como a Constituição regula os órgãos e o processo legiferantes e, por vezes, determina até certo ponto o conteúdo de leis futuras, o legislador constitucional tem de levar em conta que as normas constitucionais não serão respeitadas sempre e totalmente – para nos exprimirmos da forma corrente –, que poderá surgir um ato com a pretensão subjetiva de ter criado uma lei, se bem que o processo pelo qual o ato se realizou, o conteúdo da lei criada por esse ato, não corresponda às normas da Constituição."

<sup>135</sup> Jurisdição constitucional, cit., p. 124

<sup>136</sup> La justice constitutionnele d'autriche, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurispru dence, 1928, p. 19-20, apud Raul Machado Horta, ob. cit., p. 130.

<sup>137</sup> Veja-se Alexandre Correia e Gaetano Sciascia, Manual de Direito Romano, 5. ed., Rio de Janeiro, Livros, Cadernos Ltda., p. 24.

<sup>138</sup> Clèmerson Merlin Clève, invocando o alerta de Jorge Miranda de que "inconstitucionalidade e fiscalização de inconstitucionalidade não se confundem", aduz: "A última

somente guarda sentido quando o direito atribui uma certa consequência (sanção) ao ato normativo violador da Constituição. Se a norma viciada não desafia a emergência de um mecanismo sancionatório (censura), então não há razão para a fiscalização de inconstitucionalidade." A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, p. 28.

<sup>139</sup> Ob. cit., p. 128.

<sup>140</sup> Na França, dado o caráter exclusivamente preventivo do sistema de controle, a inconstitucionalidade da lei promulgada pelo Presidente da República, fechando o procedimento de sua formação, é absolutamente isenta de sanção. Veja-se o item 19, a seguir.